EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.573.773 - SC (2015/0311982-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	MARIA NILZA COSTA FRAGA
ADVOGADOS	:	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO - SC015209 MARIA EMILIA MACHADO PACHECO - SC039228 JOAO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA - SC039231
EMBARGADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ARGUIDA COMO PRELIMINAR NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AFRONTA AO ARTIGO 259, I, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
>
> **1.** A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 261 do CPC/1973, a impugnação ao valor da causa deve ser feita em incidente próprio, em apartado, e não na própria contestação. Precedentes: EDcl na AR 1.600/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/12/2015; AgRg nos EmbExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 1/7/2015; AR 4.745/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013.
>
> **2.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
>
> **3.** Agravo interno não provido.

O embargante aponta divergência do aresto acima mencionado com o entendimento da Segunda Turma, quando do julgamento do REsp 1.337.909/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, e do REsp 782.695/SE, de relatoria do Min. Castro Meira. Aduz que "no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça existe o entendimento de que, em havendo previsão legal expressa de valoração da causa, DEVE SER ACEITA SUA IMPUGNAÇÃO VIA PRELIMINAR DO ATO CONTESTATÓRIO". Alega ainda que "também cai por terra a aplicação da Súmula 211 do STJ por suposta ausência de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, na esteira do que foi mencionado acima".

É o **relatório.**

Decido.

A matéria relativa à possibilidade de impugnação ao valor da causa em preliminar de contestação não merece conhecimento.

Em primeiro lugar, não há similitude fática e jurídica entre os casos, pois, ao contrário da hipótese do acórdão embargado, os acórdãos paradigmas analisaram a questão sob a legislação específica da Execução Fiscal.

Ademais, a Primeira Seção, em decisão posterior aos acórdãos paradigmas, assentou posição no mesmo sentido do acórdão embargado, o que atrai aplicação da Súmula 168/STJ. A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DOS RÉUS DEFERIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA FORMULADO NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 485, V, DO CPC.
>
> LITERAL VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 3.378/58. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE SOLUCIONOU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO EM LEI FEDERAL DIVERSA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.
>
> 1. Ação rescisória ajuizada pela União objetivando rescindir acórdão da Sexta Turma, prolatado nos autos do REsp 1.184.873/CE, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJSP, sob o fundamento de que este violara a literalidade do art. 5º da Lei 3.373/58, cuja redação vigente ao tempo do óbito do servidor público não assegurava a seu neto e bisnetos o direito à pensão estatutária.
>
> 2. Somente se admite a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC quando demonstrada a violação de literal disposição de lei, que "equivale a conferir-lhe uma interpretação equivocada de maneira aberrante, evidente, que salta aos olhos" (DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Processo Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 404).
>
> 3. O acórdão rescindendo expressamente reconheceu que o deslinde da controvérsia não se encontrava no art. 5º da Lei 3.373/58, haja vista que esta não incluiu no rol de beneficiários da pensão estatutária os netos ou bisnetos do falecido servidor, mas no art. 24, § 2º, da Lei 6.697/79 (Código de Menores). Por conseguinte, não se pode falar em literal violação do mencionado dispositivo da Lei 3.378/58.
>
> 4. Pedido de justiça gratuita deferido.
>
> **5. "A impugnação ao valor da causa (ação rescisória) deve ser feita em apartado e não no corpo da contestação (CPC, art. 261)" (AR 164/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Primeira Seção, DJ 5/3/90).**
>
> 6. "É cediço no STJ que o critério do proveito econômico

para balizar o valor da demanda é aplicável apenas no caso de procedência do pedido" (AgRg no AgRg na AR 3.735/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/2/11).

7. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Inexiste multa a ser revertida em favor dos réus, a teor do art. 488, parágrafo único, do CPC.

9. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.745/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Quanto ao tema relativo à natureza de ordem pública da fixação do valor da causa, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar analiticamente a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, conforme prevê o § 4º do art. 266 do RI-STJ.

Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266-C do RI/STJ**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator